



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.994
(Processo nº 2008/50973-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 02/2006, firmado entre o INSTITUTO PROFISSIONALIZAR DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL e a LOTERPA.

Responsável: Sr.ANTÔNIO CARLOS ROCHA DO ROSÁRIO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 25/04/2013 pelo Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2008/50973-3

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio LOTERPA 02/2006
OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, mesas e cadeiras
VALOR: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais)
RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Rocha do Rosário
PROCEDÊNCIA: ONG-Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional

A 6ª CCE, às fls. 34/35, considera o responsável em débito para com a fazenda Estadual, com a devolução do valor recebido, além de aplicação de multa regimental. Sugere ainda, aplicação de multa a Sra. Elizabeth Aguiar Contente Dias, Presidente da LOTERPA à época do Convênio.

Os interessados foram citados, porém somente ex-Presidente da LOTERPA apresentou defesa, fora do prazo regimental.

O Ministério Público, às fls. 46/47, acompanha a manifestação do órgão técnico.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Sr. ROBERTO OLIVEIRA, procurador da sra. ELISABETH AGUIAR CONTENTE DIAS, Presidente da LOTERPA à época, presente à Sessão Ordinária por ocasião do julgamento do processo supra, na forma como lhe faculta o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“Gostaria de cumprimentar o Excelentíssimo senhor Presidente, membros do Parquet, membros dessa egrégia Corte presentes – bom dia.

Excelências, passando a aduzir as razões de defesa, a qual não foi recebida em razão de ter sido intempestiva. Então, nesse contexto foi apresentada a defesa, com uma preliminar de afastamento de revelia administrativa.

A citação se deu por forma editalícia, nos termos do Regimento, e a defendente apenas tomou ciência efetiva em torno de um mês após a última publicação do edital, quando recebeu citação por telegrama, ocasião em que ela atravessou a petição requerendo cópia e dilação de prazo e, posteriormente, apresentou a defesa.

Ressaltando, Excelências, que, a contar do recebimento do telegrama, a defesa foi apresentada de forma tempestiva, e o que se questiona é justamente a modalidade de citação – a citação editalícia –, porquanto, no contexto constitucional que vivemos, de prestígio ao devido processo legal, de prestígio ao seu corolário como ampla defesa e contraditório, a citação editalícia, de fato, causa um gravame ao exercício desses direitos constitucionais, porquanto retira a possibilidade de ser recebida de forma inequívoca pela parte interessada, Excelência.

Veja que a citação editalícia exige que o jurisdicionado consulte diariamente o Diário de Justiça para que saiba se foi iniciado um procedimento administrativo contra si. É algo que realmente prejudica o exercício do contraditório.

E o Poder Judiciário, inclusive, já vem proferindo decisões no sentido de, inclusive, anular decisões que se considerem a citação editalícia quando não observada pela parte interessada, haja vista ser uma situação ficta.

E, inclusive, eu estava verificando a a regra regimental, Excelências, e verifiquei que houve uma alteração, salvo engano no final do ano passado, em dezembro, onde essa egrégia Corte alterou a modalidade de citação, passando a ser uma citação de forma pessoal, via Correios ou postagem, deixando a citação editalícia para último caso.

De forma que a citação editalícia seria utilizada tão somente naquelas hipóteses em que não fosse possível encontrar o responsável, e, aí sim, em último caso, feita a citação por edital – inclusive, gostaria de congratular a Corte pela modificação, bastante oportuna a modificação.

E, nesse sentido, a defendente requer que seja recebida a defesa, já que, após o parecer da Consultoria Jurídica, não foi recebida. Então, assim, requer a reforma para recebimento da defesa.

Passando ao mérito, Excelência – não vou me alongar muito, até porque o caso não requer grandes complexidades –, de fato o convênio celebrado entre o Insitito Profissionalizar e a LOTERPA previa a exigência de elaboração de prestação de contas; todavia, imputava esse dever ao Instituto Profissionalizar.

E foi requerido à LOTERPA apresentação de laudo conclusivo, o qual restou inviável a sua elaboração, porquanto não houve apresentação de prestação de contas, bem como a documentação pertinente.

Então, em outras palavras, foi prejudicada a apresentação do referido laudo conclusivo.

Ademais, foi em análise do douto Órgão Técnico, este sugeriu aplicação de multa do art. 233, § 1º da Regra Regimental, artigo que também foi modificado – eu estava verificando, foi modificado também –, e esse artigo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

previa multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado.

E a defendente entende que a multa, data venia, não se aplica ao caso, considerando que não houve qualquer descumprimento por parte da senhora Elisabeth Contente a nenhuma decisão que foi proferida para essa egrégia Corte. Bem como o parecer que sugere a multa de fato não indicou qual foi, efetivamente, a decisão que foi supostamente descumprida; em outras palavras, não individualizou qual foi a decisão objeto do descumprimento.

Assim, ante a inexistência da demonstração de nexo de causalidade entre qualquer conduta da defendente e a suposta irregularidade, requer a defesa que seja afastada a sugestão exarada pelo Órgão Técnico, bem como que seja considerada por essa egrégia Corte, quando da análise, os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que, por certo, vão demonstrar a total ausência de cometimento de irregularidades por parte da defendente.

Eu encerro. Obrigado”.

Após a defesa oral acima transcrita, o relator do processo, Exm^o Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, propôs a suspensão do seu julgamento com fundamento no art. 183, § 4^o do Ato Regimental. Consultado, o Plenário se manifestou plenamente de acordo.

Retornando os autos para prosseguimento de seu julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, o Relator proferiu o seu relatório e voto, conforme termos que seguem:

Este processo teve seu julgamento suspenso no Plenário desta Corte de Contas no dia 25 de abril do corrente ano, em razão da apresentação de defesa da Sra. Elizabeth Aguiar Contente Dias, através de seu Procurador, Dr. Roberto Oliveira.

Às fls. 87/96, consta a defesa apresentada pela ex-Presidente da LOTERPA, que, após análise, em nada altera a instrução processual, permanecendo as irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Declaro o Sr. Antônio Carlos Rocha do Rosário em débito para com o erário estadual, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), devendo tal quantia ser devolvida, devidamente corrigida monetariamente. Em razão da não apresentação das contas no prazo regimental, aplico ao responsável, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – art. 243, inciso III, letra “b” RI-TCE/PA, bem como multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) – Art. 242, pelo débito apontado. Em relação a Sra. Elizabeth Aguiar Contente Dias, aplico a multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela ausência de fiscalização do convênio em questão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO CARLOS ROCHA DO ROSÁRIO, Presidente à época, CPF nº 293.778.112-87, à devolução do valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) devidamente corrigido a partir de 01/02/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar a Sra. ELIZABETH AGUIAR CONTENTE DIAS, Presidente da LOTERPA à época, CPF: 028.471.752-53, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela ausência de fiscalização do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489